



Volume 34

2026

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologia(s) e Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)
Lucas de Souza Gonçalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Victor Garcia Corazza (Secretário – TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4000 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

InterTemas: Revista da Toledo, v. 34 – 2026

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2026. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1. Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

**TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO NO STF: ASPECTOS
PROCESSUAIS E EFEITOS VINCULANTES DOS TEMAS 725 E 1389**

**OUTSOURCING AND “PEJOTIZAÇÃO” BEFORE THE STF:
PROCEDURAL ASPECTS AND BINDING EFFECTS OF THEMES 725
AND 1389**

Luciano Vieira Carvalho²⁹
Paulo Mendes²

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos dos Temas 725 e 1389 do Supremo Tribunal Federal no tratamento jurídico das relações de trabalho caracterizadas pela terceirização e pela pejetização no contexto brasileiro. Adota-se metodologia qualitativa, por meio de revisão bibliográfica especializada e análise documental dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, ambos afetados ao Tema 725, bem como do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603, vinculado ao Tema 1389, ainda pendente de julgamento definitivo. Verifica-se que, no Tema 725, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a licitude da terceirização em qualquer etapa do processo produtivo, preservando a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços e promovendo a modulação dos efeitos da decisão, com vistas à segurança jurídica.

²⁹ Advogado. Mestrando em Sistema Constitucional de Garantia de Direito, pelo Centro Universitário de Bauru, Instituição Toledo de Ensino (ITE). Pós-graduando em Transtorno do Espectro Autista pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PR). Membro do Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção dos Direitos Humanos – Campinas/SP e das Comissões de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe-PR); em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes; em Direito Previdenciário pela Faculdade Verbo Jurídico e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Academia Brasileira de Direito Constitucional.

² Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Pós-Doutorado em Direito pela UFBA. Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Salamanca. Especialista em direitos fundamentais e garantias constitucionais pela Universidade de Castilha-La Mancha em Toledo - Espanha. Especialista em técnicas avançadas de negociação pela Universidade de Harvard em Cambridge - EUA. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Jorge Amado. Líder do Grupo de Pesquisa Novos Rumos do Direito Processual Civil e do Acesso à Justiça. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Presidente da Associação Brasileira de Direito Processual Civil - ABPC. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANEEP. Professor na Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado do IDP - Brasília. Professor em diversos cursos de pós-graduação e cursos de extensão. Advogado-Geral da União Adjunto. Procurador da Fazenda Nacional. Ex-Coordenador do Consultivo Processual da PGFN, Ex-Diretor Geral da Escola Superior da PGFN. Ex-Coordenador da atuação da PGFN perante o TRF4. Ex-Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional. Ex-Coordenador do Acompanhamento Especial perante o STJ. Ex-Coordenador-Geral da atuação da PGFN perante o STF. Atuou em todas as instâncias do Poder Judiciário, em unidade Seccional, Regional e no Órgão Central da PGFN. Compôs a equipe da PGFN de atuação perante o STF. Autor de diversos artigos e livros.

No âmbito do Tema 1389, observa-se a suspensão nacional de processos que discutem possíveis fraudes na contratação de pessoas jurídicas ou trabalhadores autônomos, para posterior definição quanto à competência da Justiça do Trabalho e à distribuição do ônus da prova. Conclui-se que os precedentes firmados em sede de repercussão geral contribuem para a uniformização e previsibilidade da jurisprudência nacional, embora exijam atenção permanente para evitar o desvirtuamento das relações de emprego, assegurando o equilíbrio entre a liberdade econômica e a proteção social do trabalho.

Palavras-chave: Terceirização. Pejotização. Repercussão geral. Efeito vinculante.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of Themes 725 and 1389 of the Federal Supreme Court on the legal treatment of labor relations involving outsourcing and the so-called “pejotização” in the Brazilian context. A qualitative methodology was adopted, based on a specialized bibliographic review and documentary analysis of the judgments of the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept No. 324 and Extraordinary Appeal No. 958,252, both related to Theme 725, as well as Extraordinary Appeal with Interlocutory Review No. 1,532,603, linked to Theme 1389, which is still pending final judgment. Regarding Theme 725, the Court recognized the legality of outsourcing at any stage of the productive process, while maintaining the subsidiary liability of the service recipient company and modulating the effects of the decision to ensure legal certainty. In Theme 1389, the national suspension of cases addressing alleged fraud in the hiring of legal entities or self-employed workers was determined, pending future clarification on the jurisdiction of the Labor Courts and the allocation of the burden of proof. It is concluded that precedents established under the general repercussion mechanism contribute to the predictability and uniformity of national jurisprudence, while requiring continuous vigilance to prevent the distortion of employment relationships and to preserve the balance between economic freedom and social protection of labor.

Keywords: Outsourcing. “Pejotização”. General repercussion. Binding effect.

1 INTRODUÇÃO

A terceirização consolidou-se, no âmbito brasileiro, como estratégia empresarial de reorganização produtiva, sobretudo após a Lei nº 13.429/2017 autorizar sua adoção em todas as fases da atividade econômica, inclusive nas chamadas atividades-fim, e a posterior Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) reforçar e complementar suas balizas normativas. Paralelamente, difundiu-se a pejotização, prática que desloca o trabalhador para a condição formal de pessoa jurídica, frequentemente sem afastar os elementos configuradores do vínculo empregatício.

No plano jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE)

nº 958.252324 (Tema 725), reconheceu a constitucionalidade da terceirização em qualquer etapa do processo produtivo, fixando parâmetros de aplicação e efeitos vinculantes. Mais recentemente, ao admitir repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.532.603 (Tema 1389), a Corte passou a discutir a licitude de contratações por pessoas jurídicas ou autônomos e a distribuição do ônus probatório em casos de fraude, suspendendo nacionalmente as ações correlatas.

Diante desse cenário, o presente artigo investiga em que medida os instrumentos processuais consolidados pelo STF — repercussão geral, suspensão de processos, efeito vinculante e modulação temporal das teses — podem promover segurança jurídica sem comprometer a proteção social dos trabalhadores. Assim, o objetivo geral consistiu em analisar como as decisões do STF sobre terceirização (Tema 725) e pejetização (Tema 1389) afetam o tratamento jurídico das relações trabalhistas de terceirização e pejetização no cenário brasileiro.

Especificamente, analisou-se a evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial da terceirização no Brasil, bem como a pejetização que dela decorre; examinou-se a tese firmada pelo STF no Tema 725 abrangendo seus fundamentos constitucionais, o reconhecimento da repercussão geral, a vinculação da decisão e a modulação temporal de seus efeitos; por fim, verificou-se os efeitos processuais do Tema 1389, com foco na suspensão nacional dos processos e no objeto de julgamento que ensejará futura tese vinculante.

Justifica-se o estudo porque a uniformização jurisprudencial, embora necessária à previsibilidade, pode tensionar a proteção laboral frente à liberdade econômica das empresas. Compreender o alcance desses mecanismos processuais auxilia magistrados, advogados e pesquisadores a equilibrar segurança jurídica e tutela de direitos fundamentais dos trabalhadores. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica especializada de publicações e doutrinas, bem como análise documental da jurisprudência, principalmente do STF.

2 TERCEIRIZAÇÃO: CONCEITO LEGAL, DOCTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

No contexto jurídico nacional, a terceirização firmou-se como uma estratégia adotada por empresas com o propósito de redistribuir suas atividades e otimizar a alocação de recursos, por meio da delegação de tarefas específicas a empresas terceiras. Essa modalidade contratual cria uma estrutura relacional composta pelo trabalhador, pela empresa prestadora de

serviços – que assume a responsabilidade formal do vínculo empregatício – e pela empresa tomadora, à qual os serviços são efetivamente prestados (Delgado, 2020).

Conforme analisa Adorno Júnior (2025), o modelo de terceirização insere o trabalhador na dinâmica produtiva da empresa contratante, mesmo sem que haja vínculo empregatício direto entre as partes. A responsabilidade formal pela relação de trabalho permanece com a empresa prestadora de serviços, enquanto a atividade laboral se dá, de fato, sob a estrutura organizacional e os interesses da empresa tomadora.

A forma tradicional de uma empresa desenvolver suas atividades mudou com a chegada da terceirização. No Brasil, esse modelo começou a se expandir nas empresas multinacionais na década de 1950, principalmente na prestação de serviços intermediários. Já na década de 1970, a locação de mão de obra se tornou bastante comum, o que levou à necessidade de regulamentar o trabalho temporário. À época, mais de cinquenta mil trabalhadores atuavam nessas condições em cerca de dez mil empresas em São Paulo (Almeida, 1977).

Como consequência, foi criada a Lei nº 6.019/1974, que passou a regular o trabalho temporário e, de certa forma, pioneiramente, a terceirização no Brasil. Em 1986, o Tribunal do Superior do Trabalho (TST) editou a Súmula nº 256, vedando a intermediação de mão de obra por empresa interposta, salvo nos casos previstos em lei. Em 1993, esse entendimento foi parcialmente revisto pela Súmula nº 331, que passou a admitir a terceirização nas chamadas atividades-meio, desde que ausente a subordinação direta e a pessoalidade no vínculo entre trabalhador e tomador de serviços (Brasil, 1974; 1986; 1993).

Em 2017, com a edição da Lei nº 13.429 e, na sequência, da Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista), houve a incorporação expressa da terceirização no ordenamento jurídico, permitindo-se inclusive sua aplicação às atividades-fim das empresas contratantes (Brasil, 2017). A norma representou uma mudança importante, que alterou o modo como a jurisprudência interpretava o tema até então (Reis; Vaz Neta; Bernardes, 2023).

O entendimento foi consolidado com o julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, ambos sob a sistemática da repercussão geral, que deram origem ao Tema 725 (Brasil, 2018). No julgamento, o STF reconheceu que a terceirização livre no setor privado é constitucional, afastando os limites estabelecidos pela Súmula nº 331 do TST e reforçando a liberdade das empresas para contratar serviços terceirizados, independentemente do tipo de atividade que estejam desempenhando (Brasil, 2018).

2.1 Caracterização da pejetização laboral

Em decorrência da evolução da terceirização, observa-se o crescimento de outra prática contratual: a pejetização. Conforme analisam Lima Júnior e Souza (2018), trata-se da imposição velada ao trabalhador para que constitua uma pessoa jurídica, emitindo notas fiscais em substituição ao contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943).

Tal forma de contratação, embora formalmente empresarial, reproduz frequentemente os elementos típicos do vínculo empregatício (pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade) previstos no artigo 3º da CLT (Brasil, 1943). Em sua acepção legítima, ocorre quando há efetiva autonomia na prestação de serviços, com direção própria e sem subordinação. No entanto, quando utilizada para mascarar relações de emprego e suprimir direitos trabalhistas, a prática configura fraude (Baião; Santos, 2023).

Calvet (2022) adverte que a contratação de pessoas jurídicas deve ser acompanhada de critérios que assegurem a autenticidade da autonomia profissional, sob pena de nulidade do contrato. Do mesmo modo, Magalhães (2017) observa que a pejetização fraudulenta serve, na maioria das vezes, à sonegação de encargos trabalhistas e previdenciários, em prejuízo direto ao trabalhador.

No ordenamento jurídico, a tentativa de justificar tais contratações encontra amparo aparente no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, que trata do regime tributário para prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas. No entanto, tal norma não afasta a aplicação dos direitos trabalhistas quando os requisitos da relação de emprego estiverem presentes, em atenção ao princípio da primazia da realidade. Ademais, o artigo 9º da CLT considera nulos os atos praticados com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (Brasil, 1943; 2005).

Simões (2022) ressalta que a pejetização, quando utilizada de forma abusiva, transfere ao trabalhador os riscos do empreendimento, privando-o de garantias como férias, 13º salário e seguridade social. Trata-se de precarização das relações laborais que é ainda mais preocupante em setores marcados pela informalidade e pela alta rotatividade, como tecnologia da informação e comunicação.

A flexibilização contratual promovida pela Reforma Trabalhista contribuiu

significativamente para a disseminação dessa prática, ampliando as possibilidades formais de contratação sem, necessariamente, assegurar a proteção substancial dos trabalhadores. Por outro lado, a atuação do Poder Judiciário, ao longo do tempo, sofreu uma significativa variação interpretativa, com momentos de maior proteção ao trabalhador e, em outros, de flexibilização acentuada das normas laborais (Delgado, 2020; Adorno Jr., 2025).

A consolidação da jurisprudência vinculante pelo STF, por meio da sistemática da repercussão geral, intensificou a influência do Judiciário sobre o tema, promovendo reconfigurações estruturais nas formas de contratação. Como se vê a seguir, decisões como a proferida no Tema 725 de repercussão geral, para além das consequências materiais, possuem implicações significativas no plano processual, cuja dimensão não apenas define a aplicação imediata da tese firmada, mas também reorganiza a interpretação judicial e o alcance de direitos.

3 TEMA 725/STF: LICITUDE DAS RELAÇÕES LABORAIS TERCEIRIZADAS

A decisão do STF no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 representa um marco na conformação constitucional da terceirização no Brasil. O cerne da controvérsia consistia em saber se era constitucionalmente legítima a contratação de empresas terceirizadas para executar não apenas atividades-meio, mas também as atividades-fim das tomadoras de serviço. O liame decorreu da interpretação firmada Súmula nº 331, a qual restringia a terceirização às atividades secundárias e estabelecia vínculo direto com a tomadora nos casos de intermediação fraudulenta (Brasil, 2018).

O STF, por maioria, entendeu que não há vedação constitucional à terceirização de qualquer atividade econômica, fundamentando sua decisão nos princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição Federal de 1988), da livre concorrência e da autonomia da vontade. Segundo o voto do relator da ADPF 324, ministro Luís Roberto Barroso, a Constituição não impõe modelo único de produção, tampouco proíbe estratégias organizacionais como a terceirização, devendo o Direito do Trabalho e o sistema sindical adequar-se às transformações do mercado (Brasil, 1988; 2018).

No mesmo sentido, o ministro Luiz Fux, relator do RE 958.252, assinalou que a dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio é artificial e anacrônica, incompatível com a realidade das modernas cadeias produtivas. Reforçou-se que a divisão de tarefas entre pessoas jurídicas distintas configura exercício legítimo da liberdade empresarial e não deve ser

presumida como fraude (Brasil, 2019). A tese fixada no Tema 725 estabelece que:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991 (Brasil, 2018).

O STF consignou que a adoção do modelo de terceirização, por si só, não implica precarização das relações de trabalho, sendo a precariedade eventual decorrente da utilização abusiva da forma contratual, especialmente quando há violação às garantias legais mínimas relativas à saúde, segurança e proteção previdenciária dos trabalhadores (Brasil, 2018).

A repercussão geral reconhecida nessa oportunidade gerou a suspensão nacional dos processos que discutiam a licitude da terceirização em atividades-fim, nos termos do artigo 1.035, §§5º e 11, do Código de Processo Civil (CPC). Concluído o julgamento de mérito, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração no RE 958.252, promovendo a modulação dos efeitos da decisão. Estabeleceu-se que a tese fixada somente se aplicaria aos processos pendentes que ainda não tivessem transitado em julgado até 30 de agosto de 2018 — data da conclusão do julgamento de mérito (Brasil, 2015; 2018).

A delimitação temporal buscou preservar a confiança legítima e evitar a desconstituição retroativa de decisões firmadas sob o entendimento anterior, reconhecendo, mais uma vez, a importância da estabilidade das relações jurídicas e da intangibilidade da coisa julgada (Câmara, 2020; Silva, 2020).

Nesse mesmo julgamento, o Plenário também resguardou a boa-fé dos trabalhadores, vedando qualquer possibilidade de devolução de valores recebidos com base em decisões anteriores à nova tese (Brasil, 2023). Assim, mesmo diante da ruptura interpretativa, a Corte resguardou os princípios constitucionais na contenção dos efeitos das decisões judiciais, garantindo a integridade do sistema e a segurança jurídica dos jurisdicionados (Silva; 2020).

Outro efeito processual relevante da tese fixada foi a imposição de obrigações específicas à empresa contratante. Mesmo reconhecida a licitude da terceirização, a tomadora permanece responsável, através de diretrizes orientam a atuação administrativa e o julgamento de ações que envolvem responsabilidade trabalhista indireta, inclusive nas fases de cumprimento de sentença e liquidação (Brasil, 1993; 2018).

Por fim, ao declarar a incompatibilidade da Súmula nº 331 com a Constituição,

o STF redefiniu os fundamentos jurídicos legítimos a serem invocados nas ações judiciais que tratam da terceirização. Além disso, a tese firmada passou a vincular todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública, assegurando uniformidade das decisões.

Desde então, decisões que contrariem a tese do Tema 725 podem ser objeto de reclamações ou recursos extraordinários com repercussão geral já reconhecida. Trata-se de mecanismo essencial à preservação da segurança jurídica, princípio inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Conforme explica Oliveira (2013), esse princípio impõe ao Estado o dever de proporcionar previsibilidade e confiança nas decisões judiciais, a fim de que os jurisdicionados possam pautar sua conduta de forma estável e protegida. A jurisdição deve ser instrumento de coerência institucional, e não fonte de incertezas.

A evolução da jurisprudência da terceirização ilustra como a ausência de uniformidade entre os tribunais pode gerar instabilidade jurídica. Durante décadas, o TST considerou ilícita a terceirização nas atividades-fim. No entanto, com a consolidação do entendimento no Tema 725, o STF rompeu com essa tradição, estabelecendo nova orientação obrigatória e reorganizando a interpretação dominante até então (Brasil, 1986; 1993; 2018).

A Reclamação Constitucional nº 74.438, relatada pelo ministro Dias Toffoli e julgada em 9 de dezembro de 2024, ilustra bem o efeito vinculante da tese firmada no Tema 725/STF e a consequência de sua inobservância. No caso, uma professora de balé, que prestava serviços em espaço de instituto de dança há mais de 20 anos, teve seu vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho, entendimento reafirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e pelo TST (Brasil, 2024).

Ao analisar a reclamação, o STF entendeu que tais decisões desrespeitaram os precedentes vinculantes sobre a licitude da terceirização, previstos na ADP 324 e no RE 958.252, de observância obrigatória. O ministro Toffoli ressaltou que, embora a relação jurídica entre as partes tenha se dado mediante contrato de locação, era indispensável respeitar a autoridade dos precedentes do Tribunal, que garantem a primazia da liberdade econômica na terceirização e condicionam a responsabilização trabalhista apenas aos casos de fraude ou violação de princípios mínimos, já mencionados (Brasil, 2024).

Com base nesse entendimento, o STF anulou o reconhecimento do vínculo e determinou novo julgamento, demonstrando que qualquer decisão inferior em afronta ao Tema 725 deve ser objeto de reclamação para restabelecer a uniformidade e a segurança jurídica

(Brasil, 2024). O episódio evidencia a eficácia do mecanismo de vinculação: ao assegurar que as instâncias ordinárias observem as teses aprovadas em repercussão geral, reforça-se a estabilidade das relações jurídicas e evita-se decisões contraditórias que possam gerar insegurança aos operadores e jurisdicionados (Oliveira, 2013).

Casos subsequentes reforçam a obrigação de observância pelo Judiciário trabalhista. O ministro Gilmar Mendes, em reclamação contra acórdão do TRT-2 que havia reconhecido vínculo empregatício entre funcionárias terceirizadas e o Banco Santander, anulou a decisão por violar a jurisprudência consolidada do STF sobre liberdade econômica e terceirização de atividade-fim. De modo semelhante, o ministro Nunes Marques cassou acórdão do TRT-1 que equiparou trabalhador terceirizado à categoria dos financeiros, por desconsiderar a responsabilidade subsidiária da tomadora prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991 e os limites traçados no Tema 725.

Os casos narrados evidenciam a tensão entre a especialização técnica da Justiça do Trabalho, órgão competente para examinar os elementos fático-jurídicos do vínculo celetista, e o papel do STF como guardião da Constituição, responsável por uniformizar a interpretação das teses de repercussão geral. Apesar da expertise em Direito Social e Trabalhista dos membros da Justiça do Trabalho, cabe ao STF assegurar que suas orientações vinculantes sejam respeitadas, prevenindo a insegurança jurídica e guardando a confiança legítima dos jurisdicionados. Por fim, é importante assinalar que a vinculação às decisões do STF não inviabiliza a consideração das peculiaridades de cada caso, mas proíbe que instâncias ordinárias afastem fundamentos e limites fixados em repercussão geral.

4 TEMA 1389/STF: REPERCUSÃO GERAL E SUSPENSÃO DE AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO PEJOTIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603, que deu origem ao Tema 1389. A controvérsia submetida à Corte diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que discutem a existência de fraude na contratação civil/comercial de prestação de serviços, bem como à definição sobre a distribuição do ônus da prova quanto à licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

Nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, a matéria envolve

questão constitucional com potencial de gerar insegurança jurídica e aumento no número de recursos extraordinários, sobretudo diante do alegado descumprimento reiterado da jurisprudência da Corte por decisões da Justiça do Trabalho. De acordo com o relator, a controvérsia alcança diversos setores da economia, como representação comercial, corretagem, advocacia associada, saúde, tecnologia e logística, sendo imprescindível estabelecer critérios objetivos sobre a validade dos contratos civis que envolvam prestação de serviços por pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo formal de emprego (Brasil, 2025).

Nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral acarretou a suspensão nacional dos processos em curso que tratem da licitude desses contratos, para evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores até o pronunciamento definitivo do STF sobre o mérito, uniformizando a interpretação constitucional da matéria (Brasil, 2015; 2025).

Além da questão da validade formal da contratação civil, o STF indicou que também será objeto de apreciação a competência jurisdicional para processar e julgar tais causas, considerando a distinção entre relações de trabalho e relações de consumo ou prestação autônoma de serviços. A análise envolverá, ainda, o ônus probatório, isto é, a definição sobre quem deverá demonstrar a ocorrência (ou não) de fraude ou desvirtuamento do contrato: o trabalhador ou a empresa contratante. Segundo a manifestação do relator, o julgamento não se restringirá a contratos de franquia, tipo contratual discutido no caso concreto, mas abrangerá todas as modalidades de contratação civil ou comercial, o que amplia o alcance da tese a ser firmada (Brasil, 2025).

Do ponto de vista processual, a futura decisão do STF no Tema 1389 deverá produzir efeitos vinculantes para todos os órgãos do Judiciário, conforme os artigos 927, III, e 1.040 do CPC. A tese firmada passará a orientar a admissibilidade e o julgamento dos casos semelhantes, inclusive nas ações em fase de instrução ou execução. A depender do conteúdo do acórdão, poderá haver definição sobre a distribuição do ônus da prova nos moldes dos artigos 373 e 374 do CPC, bem como sobre a interpretação do artigo 114 da Constituição Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho (Brasil, 1988; 2015).

Enquanto não houver julgamento de mérito, os processos permanecem suspensos em todo o território nacional. A suspensão atinge tanto ações individuais quanto coletivas, abrangendo discussões sobre vínculo, rescisões contratuais, indenizações decorrentes da prestação de serviços e outras consequências jurídicas das contratações civis impugnadas

como fraudulentas (Brasil, 2015; Oliveira, 2024).

Vale ressaltar que o julgamento do tema conta com diversas entidades na qualidade de *amicus curiae*, com base no artigo 138 do CPC e no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, que autorizam a participação de terceiros com representatividade adequada, desde que a matéria debatida seja relevante e de repercussão social (Brasil, 1999; 2015).

A questão processual submetida à Corte envolve a competência da Justiça do Trabalho e a distribuição do ônus da prova em ações que discutem a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para a prestação de serviços, bem como a caracterização de fraude nos contratos civis e comerciais (Brasil, 2025).

Na decisão de deferimento, o relator registrou expressamente que, diante da ampla representatividade institucional do postulante, seria admitida sua atuação como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral. O despacho também destaca que o ingresso não configura direito subjetivo, sendo facultado ao relator indeferir o pedido em caso de ausência de representatividade ou sobreposição com outros interessados (Câmara, 2020; Brasil, 2025).

O STF reafirmou os critérios doutrinários e jurisprudenciais para a intervenção, especialmente no que se refere à contribuição efetiva para o debate constitucional e à racionalização da instrução processual. A decisão reitera, com base em precedentes como o RE 808.202 (Brasil, 2020) que o *amicus curiae* exerce papel colaborativo, sem poderes processuais típicos das partes, mas com relevante função de qualificação do contraditório e de reforço do pluralismo institucional no julgamento de temas constitucionais.

Do ponto de vista técnico-processual, o deferimento indica o reconhecimento da complexidade e da multiplicidade de interesses envolvidos na controvérsia, o que justifica a ampliação do debate com a participação de entidades representativas de trabalhadores, empregadores, magistrados e setores econômicos organizados. Entre os admitidos estão centrais sindicais, confederações patronais, federações da indústria e associações de classe, conforme consta dos autos (Brasil, 2025).

A participação pode influenciar diretamente o julgamento da tese de repercussão geral, sobretudo na definição da competência jurisdicional e nos critérios objetivos para avaliação da validade das contratações civis, bem como na eventual fixação de regras sobre distribuição do ônus da prova nas alegações de fraude contratual. O reconhecimento formal da representatividade e da pertinência temática é, portanto, aspecto fundamental para a

colaboração na construção da decisão vinculante a ser proferida pelo Plenário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, observou-se que a tese fixada pelo STF no Tema 725 cristalizou os parâmetros constitucionais que autorizam a contratação de empresas especializadas para qualquer segmento do processo produtivo, retirando do debate judicial a antiga dicotomia entre atividades-meio e atividades-fim. Ao reconhecer a licitude ampla da terceirização e, simultaneamente, impor deveres de diligência na escolha da prestadora e responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, a Corte buscou equilibrar a liberdade econômica com a tutela mínima do trabalhador.

A modulação temporal então estabelecida demonstra atenção do STF ao princípio da segurança jurídica, uma vez que evitou a desconstituição de decisões transitadas em julgado sob o entendimento anterior, bem como a repetição indébita de valores percebidos de boa-fé pelos empregados. Tal postura reforça a ideia de que a Corte, ao uniformizar a jurisprudência, deve igualmente proteger situações consolidadas, compondo uma solução que mitigue impactos retroativos excessivos.

Em contrapartida, a admissão da repercussão geral no Tema 1389, ainda pendente de julgamento de mérito, revela que a pejotização permanece como arena de intensa disputa hermenêutica. A suspensão nacional dos processos que discutem a validade das contratações de pessoas jurídicas ou autônomos por suposta fraude evidencia a preocupação do STF com a proliferação de decisões contraditórias que, a um só tempo, minam a previsibilidade e ampliam o contencioso. Até que a futura tese vinculante defina critérios objetivos de licitude e distribua o ônus probatório, subsiste um vácuo que gera incerteza operacional a empresas e trabalhadores.

Observa-se, pois, que a Corte vem utilizando seus instrumentos processuais – repercussão geral, suspensão de processos, efeitos vinculantes e modulação – para harmonizar eficiência econômica e proteção social. Contudo, a efetividade desses mecanismos depende da observância estrita dos tribunais de origem, sob pena de persistirem decisões desconformes que ensejam reclamações constitucionais, como ilustram os recentes precedentes envolvendo vínculos reconhecidos à revelia do Tema 725. A consistência vertical do sistema de precedentes ainda carece de amadurecimento institucional.

No plano material, a consolidação da terceirização e a perspectiva de balizas mais permissivas para a pejetização podem estimular reconfigurações profundas no mercado de trabalho. Embora empresas se beneficiem da flexibilização contratual, há risco de ampliação da precarização, sobretudo se a autonomia formal não vier acompanhada de garantias efetivas de remuneração digna, seguridade social e condições laborais decentes. A tarefa do STF, portanto, não se esgota em pacificar a controvérsia jurídica; impõe-lhe formular precedentes que inibam fraudes e resguardecem a função social do trabalho, consonantes ao art. 7º da Constituição Federal.

Conclui-se que a densidade analítica dos Temas 725 e 1389 evidencia o protagonismo do STF na redefinição das relações produtivas contemporâneas. Ao mesmo tempo em que promove segurança jurídica, a Corte deve preservar a eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas, sob pena de converter a uniformização jurisprudencial em mera chancela de estratégias de redução de custos à custa da dignidade humana. O desafio que se apresenta aos aplicadores do Direito é internalizar esses precedentes de forma crítica, verificando caso a caso a presença de fraude, subordinação e hipossuficiência, para que a liberdade de organização empresarial não se sobreponha ao núcleo essencial da proteção social do trabalho.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz. A terceirização e a pejetização nas relações de trabalho. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**, n. 37, 2025.

ALMEIDA, Ísis de. **O regime de trabalho temporário**. São Paulo: Saraiva, 1977.

BAIÃO, Rafaela Conti Pereira; SANTOS, Valdivino Passos. A pejetização e a precarização do trabalho pela violação da proteção integral do trabalhador à luz da Lei 13.467/17 na ótica do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 4161-4178, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação (Super-Simples) para a prestação de serviços intermunicipais e interestaduais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera a Lei nº 6.019/1974 para dispor sobre o trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adequar a legislação às novas relações de trabalho – Reforma Trabalhista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 74.438 /MG.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 9 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725.** Recurso Extraordinário n.º 958 252/MG e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1389.** Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1 532 603/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Despacho de repercussão geral publicado em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 74 438/MG.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 808 202/RS**, Agravo Regimental. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 256** – Contrato de Prestação de Serviços. Aprovada em: 1986.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 331** – Terceirização e Responsabilidade Subsidiária. Aprovada em: 21 dez. 1993.

CALVET, Otávio Torres. Supremo Tribunal Federal e pejetização: o rei está nu! **ConJur**, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-15/trabalho-contemporaneo-supremo-tribunal-federal-pejetizacao-rei-nu>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

MAGALHÃES, Cláudia Pereira Vaz de. O fenômeno da pejetização no âmbito trabalhista. **Revista Vianna Sapiens**, v. 5, n. 1, p. 28, 2017.

OLIVEIRA, Francisco de Assis Macario de. **Repercussão geral e a constitucionalização da propriedade intelectual**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**: análise das relações jurídicas de trato continuado. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

REIS, Eduarda de Assunção; VAZ NETA, Armanda Maria; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. Impactos da pejetização nas relações de emprego: uma análise jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 5950-5966, 2023.

SILVA, Marcelo Fernandes. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: caminhos para uma justiça eficiente. 99fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, 2020. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2405>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SIMÕES, Raquel Moreira. **A pejetização nas relações de trabalho dos profissionais da saúde na perspectiva dos princípios trabalhistas**. Trabalho de conclusão de curso, (Monografia em Direito) da Faculdade de Direito de Vitória –FDV. Vitória, 2022, 37 f.